



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

ATUALIZAÇÕES E ADEQUAÇÕES

MANAUS – AMAZONAS
2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO MISTA

MEMBROS

DEPUTADOS ESTADUAIS

DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO - PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEPUTADO BELARMINO LINS

DEPUTADO CHICO PRETO

DEPUTADO LUIZ CASTRO

DEPUTADO ORLANDO CIDADE - RELATOR

JURISTAS

ALBERTO D'ALMEIDA COELHO

ALÍPIO FIRMO FILHO

CARLOS ALBERTO DE M. RAMOS FILHO

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

CLOVIS FROTA JÚNIOR

MARIA SUELY CRUZ DE ALMEIDA

MÔNICA COSTA PINTO

RONNIE FRANK TORRES STONE - SECRETÁRIO DA COMISSÃO

ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS

VANDER LAAN REIS GOES



REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, **incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.**

O §1º, em sua parte final, passa a ideia de que a penalidade administrativa será aplicada de imediato, sem o devido processo legal, em prejuízo ao direito de defesa do agente público.

Parece-nos inconveniente dispor-se no texto constitucional sobre penalidades administrativas que devem vir tipificadas e graduadas em lei, observando-se, inclusive, a devida proporcionalidade em relação ao fato ocorrido. Além disso, não se sabe exatamente o que o legislador quis dizer com a expressão "mandato administrativo".

Recomendamos a alteração da redação do dispositivo, remetendo-se para a lei a regulamentação da matéria no âmbito estadual.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, **na forma da lei.**



REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

(...)

§3º O julgamento da ação de inconstitucionalidade, do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro do judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza **terá preferência absoluta sobre quaisquer outros**.

O §3º, do art. 3º, passa a impressão de que se estabeleceu uma ordem para julgamento das ações nele mencionadas. Pior, vai mais além para impor a prioridade dessas ações como se absolutas fossem.

Ora, o julgamento da ação de inconstitucionalidade, em primeiro plano, à frente do *habeas corpus*, deve ser objeto de reformulação, pois as questões envolvendo as garantias fundamentais do indivíduo seguem, tradicionalmente, como prioritárias em relação às demais. No STF, as ações de inconstitucionalidade, no rol de prioridades para julgamento, posicionam-se em último lugar. As leis federais 9.057/07 e 12.016/09, por exemplo, estabelecem as seguintes prioridades: *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*.

Sugerimos o ajuste na redação do texto, afastando-se dúvidas na sua interpretação e, também, para se evitar conflito com as disposições federais. Por fim, defendemos a inclusão das ações de improbidade administrativa, no rol das prioridades processuais para julgamento.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

(...)

§3º Assegurar-se-á preferência no julgamento do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

(...)

§9º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o **despacho** ou decisão motivados.

Na parte final do §9º, do art. 3º, encontraremos a expressão “despacho ou decisão motivados”. Como se sabe, os despachos, por sua natureza, prestam-se apenas ao impulso processual, dispensando, por isso, motivação ou fundamentação, diferentemente do que ocorre com as decisões.

Sugerimos alteração na parte final do texto.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

(...)

§9º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, **os** requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e **a fundamentação das decisões.**



REDAÇÃO ATUAL

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

(...)

VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

(...)

Estamos propondo a alteração do art. 242, da CE, em virtude das inovações da Carta Federal que incluiu o jovem como destinatário de proteção especial do Estado.

Por conseguinte, entendemos que o inciso VI, do art. 4º, da CE, sofre os reflexos daquela alteração, impondo-se a sua modificação, preservando-se, com isso, a harmonia sistêmica na Carta Estadual.

REDAÇÃO/INCLUSÃO PROPOSTA

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

(...)

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

(...)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 7º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

O art. 7º assegura a participação da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva do Estado e dos Municípios, nas mais diversas áreas. No entanto, omitiu-a em relação ao desporto, apesar do art. 209, § 4º, da CE, dispor expressamente sobre a participação.¹

A simples inclusão da expressão "desporto" é bastante para resolver a omissão cometida pelo Constituinte de 1989.

Sugerimos que a inclusão seja feita observando a disposição das matérias na Carta Estadual.

INCLUSÃO SUGERIDA

Art. 7º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, **desporto**, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

¹ **CE. Art. 209.** O desporto, nas suas diversas manifestações é direito de todos os cidadãos e dever do Estado. (...) **§4º** A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições de Educação Física e Desportos reconhecidos o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte. (sem destaques no original)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, ~~Auatiparaná~~, Atalaia do Norte, ~~Augusto Montenegro~~, Autazes, ~~Auxiliadora~~, ~~Axinin~~, Barcelos, Barreirinha, ~~Belém do Solimões~~, Benjamim Constant, Beruri, ~~Bittencourt~~, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, ~~Caburi~~, ~~Cacau Pirêra~~, ~~Caiambé~~, ~~Camaruã~~, ~~Campina do Norte~~, ~~Canumã~~, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, ~~Caviana~~, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, ~~Iauretê~~, ~~Ipiranga-Juí~~, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, ~~Janauacá~~, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, ~~Messejana do Norte~~, ~~Mocambo~~, ~~Moura~~, ~~Murituba~~, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, ~~Osório da Fonseca~~, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, ~~Puraquequara~~, ~~Purupuru~~, Rio Preto da Eva, ~~Rosarinho~~, ~~Sacambu~~, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, ~~Tamaniquá~~, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito, compõem o Estado do Amazonas.

Por ofensa ao artigo 18, §4º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em 05.06.96, declarou a inconstitucionalidade da inclusão dos seguintes Municípios: Auatiparaná, Augusto Montenegro, Auxiliadora, Axinin, Caburi, Cacau Pirêra, Caiambé, Camaruã, Canumã, Caviana, Iauretê, Ipiranga-Juí, Janauacá, Mocambo, Moura, Murituba, Osório da Fonseca, Puraquequara, Purupuru, Rosarinho, Sacambu.

Após a decisão da Suprema Corte, o Estado do Amazonas ficou politicamente dividido em sessenta e sete municípios. Entretanto, cinco deles não foram implantados (Belém do Solimões, Bittencourt, Campina do Norte, Messejana do Norte e Tamaniquá). Essa omissão, contudo, não afasta os vícios apontados pelo STF na criação desses municípios. A decisão do STF tem reflexos, ainda, sobre os arts. 23 e 26, §3º, do ADCT, da CE.²

² STF. ADI 479.4/DF. DJ de 13.12.96.



EXCLUSÕES PROPOSTAS

Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas.

Obs.: A correção do artigo 12 dá-se pela simples exclusão do nome dos municípios atingidos pela ADI, mantendo-se no texto apenas o rol dos municípios efetivamente criados e instalados no Estado do Amazonas.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

(...)

§2º O número de Deputados à Assembleia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.

A redação atual do §2º, do art. 20, da CE, foi dada pela EC 64, de 09.12.08. A alteração foi infeliz, pois, de certa forma, usurpou da competência do TSE, a quem cabe, observados os critérios fixados em lei complementar federal, proceder aos ajustes do número de Deputados Federais que, ao final, serve como base de cálculo para definir o quantitativo de Deputados Estaduais, conforme determina o art. 45, da Constituição Federal.³

A fixação do número de Deputados Estaduais não está, portanto, sob o controle da Assembleia Estadual. Por esse motivo, a Constituinte Estadual de 1989, quando da elaboração do texto primitivo, fixou a seguinte redação:

Constituição do Estado do Amazonas (texto original)

Art. 20. (...)

.....
§2º O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

O texto original da Carta Estadual desfrutava de melhor técnica e, além disso, deixava clara que esse número depende, em parte, de fatores imponderáveis, como a alteração populacional em outros Estados brasileiros.

Ademais, a redação original era similar a adotada nas Cartas Estaduais por outros Estados brasileiros, a exemplo: Santa Catarina, Rio

³ **CF. Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. §1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.



Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará etc. A Carta paulista, por sua vez, sequer menciona o número de Deputados, pois sabe que esse quantitativo será definido pelo TSE, observadas as normas federais.

É notório que a ALE tem defendido a alteração do número de seus Membros. Contudo, independentemente dos respeitáveis argumentos defendidos por esta Casa Legislativa, recomendamos que o texto original da Carta Estadual seja resgatado, pois é o que melhor se adequa aos dispositivos da Constituição Federal e às normas federais que disciplinam a matéria, ressaltando que a redação proposta em nada prejudicará o pleito da ALE junto ao TSE e ao STF.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 20 O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

(...)

§2º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§8º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

O artigo que trata das garantias dos Parlamentares Estaduais corresponde ao art. 53, da CF,⁴ que, por força da EC 35/01, sofreu

⁴ CF. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela EC 35/01) § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela EC 35/01) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela EC 35/01) § 3º



alterações relacionadas à inviolabilidade formal e material, impondo-se a adequação do dispositivo estadual.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§4º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois

Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela EC 35/01) § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela EC 35/01) § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela EC 35/01) (...)



terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

Obs.: As alterações, no art. 22, limitam-se basicamente ao *caput* e seus §§1 a 4º. A partir daí, por conta da reorganização do artigo, deu-se apenas renumeração e inclusão (§9º) de parágrafos, preservando-se a redação já existente no texto atual da Carta Estadual.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

(...)

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.



A Emenda Constitucional de Revisão 06, de 07.06.94, acresceu ao art. 55, da CF, parágrafo dispendo sobre a suspensão dos efeitos da renúncia do parlamentar, nas hipóteses de pendências relacionadas aos §§2º e 3º, do respectivo artigo. Ocorre que no artigo 24 da CE ainda não foi atualizado com a mencionada inclusão.



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

(...)

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Obs.: A atualização, aqui, limita-se à inclusão no texto estadual da inovação que passou a constar na CF.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)
XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de:
(...)
b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, **Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente**, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que virem a ser criados;
(...)
XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do **Defensor-Chefe** da Defensoria Pública;

O texto da letra "b", do inciso XVII, do art. 28, deve ser corrigido para adequar-se à denominação dada, hoje, aos Conselhos de Tecnologia e do Meio Ambiente.

A redação dada ao inciso XXIII, da Carta Estadual, no que diz respeito ao uso da expressão "Defensor-Chefe da Defensoria Pública", demanda ajuste à nomenclatura utilizada pela Lei Complementar Federal 80/94 (com a redação dada pela LC 132/09), que trata das normas gerais que disciplinam as Defensorias Públicas no País.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)
(...)
XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de:
(...)
b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, **Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente**, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que virem a ser criados;
(...)
XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do **Defensor Público-Geral do Estado**;

Obs.: Substituição da expressão "Defensor-Chefe da Defensoria Pública" por "Defensor Público-Geral do Estado".



REDAÇÃO ATUAL

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
IV - **(SUPRIMIDO)**

O inciso IV foi suprimido pela EC 61, de 11.07.07. A supressão deu-se em virtude de posição firmada pela ALE quanto às delegações legislativas ao Poder Executivo, mas as razões da alteração, feita à época, refogem à finalidade desta Comissão.

Ocorre que, apesar a supressão, remaneceram, no texto constitucional, várias referências à delegação de legislativa, como se vê nos arts. 14, 28, VIII e 37, da CE.

A solução mais simples seria restabelecer a redação original dada ao inciso IV, do art. 31, do contrário, será necessária providenciar-se o ea exclusão da expressão "leis delegadas", de outros dispositivos da Carta Estadual.

Destaque-se que o resgate do texto original afasta questionamentos quanto à falta de simetria com o processo legislativo prescrito pela CF.

Por fim, previsão da possibilidade de delegação legislativa em nada diminui o Poder Legislativo Estadual que sempre terá o domínio sobre a delegação, caso seja concedida.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
IV - **leis delegadas;**

Obs.: Resgate do texto primitivo para constar na Carta Estadual as leis delegadas.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 33. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos **civis** e militares do Estado e seu regime jurídico;

A justificativa para a alteração deste dispositivo encontra-se nas notas o art. 113.

EXCLUSÃO PROPOSTA

Art. 33. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;



REDAÇÃO ATUAL

Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, **vedada a reeleição para o período seguinte.**

A EC 16, de 04.06.97, alterou o art. 14, §5º, da CF⁵, instituindo a possibilidade de uma reeleição, para o período subsequente, para os cargos eletivos do Poder Executivo. A CE não foi ajustada com essa alteração, até a presente data.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo **fixado em lei.**

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

⁵ **CF. Art. 14.** (...) **§ 5º** O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela E 16/97)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 64. A Magistratura Estadual, com regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

O art. 64 da CE demanda várias adequações e ajustes de redação, em especial pelas inovações trazidas ao texto da Carta Federal pela EC 45/04⁶. Vejamos por partes:

- **Caput** .

- Cabe ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa para dispor sobre a carreira da magistratura estadual, observados os princípios constitucionais, mas não sobre as prerrogativas da magistratura que, como se sabe, está atrelada a norma nacional de iniciativa exclusiva do STF.

- **Inciso I.**

O cargo inicial na magistratura é denominado de "juiz substituto", e não "juiz de direito substituto de 1ª Entrância". Recomendamos, também, evitar a nomeação da entrância de ingresso, pois a organização e nomeação das entrâncias é atribuição do Poder Judiciário Estadual. O texto constitucional não faz referência às Seccionais da OAB nos Estados, mas apenas à OAB. Entendemos que cabe à entidade nacional disciplinar como será sua participação nos concursos da magistratura, regulamentando a atuação de suas Seccionais. Por fim, necessária a menção ao tempo mínimo de atividade jurídica para ingresso na magistratura.

⁶ **CF. Art. 93.** (...) I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

REDAÇÃO ATUAL

Art. 64. (...)

II - (...)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei;

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto [★] de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, [★] repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

III - (...)

IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira;

Ainda em exame ao art. 64, da CE, passemos aos incisos II e IV:

- Inciso II – letra “b”

O Texto Estadual faz referência a “*cargo vago*”, enquanto a CF diz “*lugar vago*”. Ora, a ocupação de *cargo vago*, na carreira da magistratura, dá-se com o provimento inicial ou para acesso aos Tribunais. Ao progredir na carreira entre as entrâncias, o magistrado será promovido para “*lugares vagos*” e não “*cargos vagos*” (CF, art. 93,



II, "b")⁷

- Inciso II – letra "c"

Necessário alterar a alínea "c", do art. 64, II, da CE, ao texto da CF (art. 93, II, "c")⁸

- Inciso II – letra "d"

Necessário alterar a alínea "d", do art. 64, II, da CE, ao texto da CFI (art. 93, II, "d")⁹

- Inciso II – letra "e" (inclusão)

A EC 45/04 acresceu ao art. 93, II, da CF, a alínea "e",¹⁰ sem que se tenha promovido a adequação no art. 64, II, da CE.

- Inciso IV

A EC 45/04 alterou o inciso IV, do art. 93, da CF,¹¹ fazendo-se necessária a adequação do dispositivo correspondente na CE.

⁷ **CF. Art. 93.** (...) II - (...); **b)** a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

⁸ **CF. Art. 93.** (...) II- (...); **c)** aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela EC 45/04)

⁹ **CF. Art. 93.** (...) II - (...); **d)** na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela EC 45/04)

¹⁰ **CF. Art. 93.**(...). II - **e)** não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea incluída pela EC 45/04)

¹¹ **CF. Art. 93.**(...). V - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela EC 45/04)



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 64. (...)

II - (...)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III - (...)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;



REDAÇÃO ATUAL

Art. 64. (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes [★];

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, [★] sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes;

XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente;

XII - férias individuais aos juízes de primeiro grau em qualquer época do ano;

XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse.

Ainda no art. 64, da Constituição Estadual, detectamos outras inadequações com o texto federal. Vejamos:

- Inciso VII

É inócua disposição sobre paridade entre ativos e inativos prevista no inciso VII, uma vez que a matéria relacionada a aposentadoria e pensões é remetida, pelo inciso VI, ao art. 111, da CE, equivalente ao art. 40, da CF, que disciplinou de modo diferente o reajuste dos proventos e pensões, nos termos da EC 41/03.

- Inciso VIII

Necessário alterar o texto por conta de modificação na CF em relação ao quórum necessário para decidir-se sobre as matérias (dois terços/maioria absoluta).

Além disso, a EC 45/04, incluiu no texto federal o inciso VIII-A,



tratando sobre a remoção voluntária e permuta.¹²

- Incisos IX, X e XI

Necessidade de adequação dos incisos IX, X e XI ao texto com a Carta Federal em virtude das alterações promovidas pela EC 45/04, nos incisos VII, IX, X, do art. 93.¹³

- Incisos XII e XIII

Os incisos XII e XIII, do art. 64, da CE, sequer constam no art. 93, da CF, motivo pelo qual sugerimos a exclusão, uma vez que o legislador estadual não pode ampliar o rol dos "princípios" enumerados pelo na CF, aplicados à magistratura nacional. Além disso, questões relacionadas a férias individuais e obrigatoriedade da declaração de bens, no ato da posse, já são tratadas por normas infraconstitucionais, dispensando-se sua menção em sede constitucional.

- Incisos (inclusões)

Destaque-se, ainda, que a EC 45/04, além dos dispositivos já mencionados, acresceu ao art. 93, da CF, os incisos XII, XIII, XIV e XV.¹⁴ Daí a necessidade de se agregar ao art. 64, as inovações da Carta Federal.

REDAÇÃO/INCLUSÕES PROPOSTAS

¹² **CF. Art. 93.** (...) VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela EC 45/04) VIIIA - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela EC 45/04)

¹³ **CF. Art. 93.** (...) VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela EC 45/04) VIII - (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela EC 45/04) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela EC 45/04)

¹⁴ **CF. Art. 93.** (...) **XI** - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela EC 45/04) **XII** - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela EC 45/04) **XIII** - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela EC 45/04) **XIV** - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela EC 45/04) **XV** - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela EC 45/04)



Art. 64. (...)

(...)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Obs.: Na reorganização do texto buscou-se, ao máximo, sincronia com a Carta Federal. O inciso VII-A, incluído pela EC 45/04, no art. 93, da CF, ingressa na CE sob o número IX, dispensando-se o recurso



utilizado pelo legislador federal do uso da extensão para diferenciar do inciso VIII e evitar a renumeração dos demais incisos.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 66. Aos magistrados é vedado:

(...)

IV- exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário.



A vedação prevista no inciso IV, do art. 66, da CE não encontra correspondente na CF (art. 95, parágrafo único). Na verdade, trata-se de vedação prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 36, I – LC 35/79). Além disso, a EC 45/04, acresceu dois incisos ao parágrafo único do art. 95, da CF.¹⁵

Sugere-se alterar a redação do inciso IV, do art.66, da CE, adequando-a à redação do inciso IV, parágrafo único da CF, excluindo-se da CE vedações típicas da Loman. Por fim, incluir ao art. 66, o inciso V, para harmonizar o texto estadual com a inclusão feita no art. 95, parágrafo único da CF, pela EC 45/04.

REDAÇÃO/INCLUSÕES PROPOSTA

Art. 66. Aos magistrados é vedado:

(...)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

¹⁵ **CF. Art. 95.** (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(Incluído pela EC 45/04); V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(Incluído pela EC 45/04)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§3º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas.

§4º O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial.

O art. 68, da CE, encontra-se completamente comprometido pelas alterações e inclusões implementados pela EC 62/09, no art. 100, da CF. A mencionada EC 62/09, acresceu ainda ao ADCT da CF, o art. 97, trazendo uma série de regras relacionadas aos precatórios. Por exemplo: o regime especial, o deságio, oferta pública etc. Ressalte-se, também, que o regime de pagamento de crédito judicial, dependendo do caso, observará as regras temporais do art. 78, do ADCT da CF.

Outro problema no texto da CE, bem destacado pelo Dr. Carlos Alberto, relaciona-se a dispositivos de natureza transitória (art. 68, §4º) que, a nosso ver, deve ser extirpado.

Assim, mostra-se imperativo adequar o texto da CE (art. 68) às inovações do art. 100, da CF.



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a



requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§7º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§9º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

§10 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§11 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora.

Obs.: É notório que Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC 62/09. Foram atingidos os dispositivos que tratavam das prioridades para os idosos e portadores de doenças graves; a utilização da poupança, como fator de correção monetária; a compensação de créditos dos precatórios e a realização de leilões de precatórios. A norma criadora do regime especial também sucumbiu.

Assim, sugere-se a inserção na CE apenas dos dispositivos não alcançados pela decisão do STF, ajustando-se a redação do parágrafo relacionado às prioridades para os idosos e portadores de doenças graves.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de **vinte e um** Desembargadores com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “vinte e um”, pois entendeu que o aumento, pelo constituinte estadual, do número de membros do Poder Judiciário feriu a autonomia assegurada na CF (ADIn 157/4-AM).

Alterar a redação para excluir qualquer referência ao número de membros do Tribunal de Justiça, evitando-se, como isso, a necessidade de futuras alterações no texto constitucional.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, **compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar** de sua iniciativa.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição;

X - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de Desembargadores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores;

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.

O texto original da CE estava correto e, ainda hoje, estaria em harmonia com o texto constitucional¹⁶, pois corresponde ao disposto no art. 96, I, letra "b", da CF. Ocorre que a EC 19/98, deu nova à alínea "b", do inciso II, da CF. O legislador estadual, no intuito de atualizar o texto estadual, veio com a EC 36/99, mas, por erro, modificou o dispositivo errado da Carta Estadual, ou seja, alterou o inciso II, do art. 71, quando deveria ter alterado a letra "b", do inciso X.

Impõe-se, por isso, correção do texto constitucional, resgatando-se a redação original do inciso II, do art. 71, e atualizando-se a letra "b", do inciso X, do art. 71, já com as modificações feitas pela EC 41/03, da CF.¹⁷ Em virtude da necessidade de alteração da redação do inciso X, para adequar-se ao comandado existente no inciso II, do art. 96, necessário deslocar-se o disposto na letra "d", do inciso X, do art. 71, para o rol dos incisos do *caput*.

¹⁶ **CE. Art. 71. (...) II** – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. (texto original)

¹⁷ **CF. Art. 96. (...) II** - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) **b)** a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela EC 41/03)



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:
(...)
II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
(...)
X - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:
a) a alteração do número de Desembargadores;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;
c) a alteração da organização e da divisão judiciárias.
XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Obs.: O inciso XI, por nossa proposta, ganha nova redação. A matéria tratada pela antiga redação passa a ser tratado em outro artigo, como bem recomendou o Dr. Carlos Alberto, separando-se, assim, matérias puramente administrativas, com as tratadas pelo art. 71, daquelas relacionadas à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça, disciplinadas pelo art. 72.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:
(...)

X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do **Chefe da Defensoria Pública**, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

(...)

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A redação atual do inciso X, do art. 71, estabelece que o TJ cabe, privativamente, o julgamento dos juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Como dito anteriormente, no artigo 71, da CE, encontram-se desfiadas as competências administrativas do TJ. Por isso, sugeriu-se o deslocamento da disposição contida no inciso X, do mencionado artigo para o artigo 72, no qual discorre-se sobre a competência jurisdicional do TJ. No caso, acreditamos que a melhor solução é a transferência da competência prevista no inciso X, do art. 71 para a letra "a", do inciso I, do art. 72.

Na letra "c", do art. 72, faz-se necessário modificar a expressão "Chefe da Defensoria Pública" para "Defensor Público-Geral", conforme



justificado no art. 28.

Na letra "n", do art. 72, necessário esclarecer que ao TJ cabe decidir sobre a perda do posto ou da patente quando decorrente de pena acessória de condenação por crime militar, alinhando-se ao posicionamento, há muito, firmado no STF¹⁸.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

X - **(REVOGADO)**.

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os **juizes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;**

(...)

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do **Defensor Público-Geral do Estado**, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça ;

(...)

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação **das praças** com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, **quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar.**

¹⁸ Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir. (STF. 1ª Turma. RE 283.393, Min. Moreira Alves, DJ de 11.5.01)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

(...)

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

(...)

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos **civis** e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

Excluir a expressão "civis", conforme justificado no art. 113.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

(...)

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

(...)

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores **públicos e militares** para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;



REDAÇÃO ATUAL

Art. 100. (...)

(...)

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação prevista no parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal, **não podendo serem demitidos senão por decisão judicial irrecurável;**

(...)

VI - **estipêndios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal;**

A redação dada ao inciso IV, do art.100, da CE, na parte final, peca ao assegurar aos Procuradores do Estdo do Amazonas garantia de vitaliciedade que somente pode advir da CF. Sugere-se a exclusão da parte final do inciso IV, do art. 100, da CE.

A remuneração dos Procuradores, nos termos do art. 135, da CF, deve observar o que dispõe o art. 39, § 4º, motivo pelo qual sugerimos ajuste no inciso VI. Além disso, a redação atual contrapõe-se, em parte, ao que dispõe o art. 103, da CE que, observando a CF, aplica aos Procuradores do Estado o sistema de subsídios.¹⁹

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 100. (...)

(...)

IV - **estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;**

(...)

VI - **remuneração na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal;**

Obs.: A alteração do inciso VI, além de adequado ao texto da Carta Federal (135, CF), aperfeiçoa o texto da Carta Estadual. Isto porque, nossa proposta é deixar para o art. 103, o tratamento da remuneração apenas dos Defensores Públicos, seguindo-se a sugestão encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

¹⁹ **CE. Art. 103.** Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecimentos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios:

(...)

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou **inativos**, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução **e a diminuição do período, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.**

(...)

Parágrafo único. O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo ao **Defensor-Chefe da Defensoria Pública** as razões de seu proceder.

O art. 102, da CE, demanda alguns ajustes às inovações da LC 132/09, que alterou a LC 84/94 - organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados:

- **Caput**

A redação do caput merece ser reformulado para adequar-se às inovações e aspirações abrangidas pela LC 132/09, especialmente pela nova redação dada ao art. 1º, da mencionada lei.²⁰

- **Inciso II**

Encontra-se comprometido diante do que dispõe o art. 99, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09.²¹

²⁰ **LC 80/94. Art. 1º** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela LC 132/09).

²¹ **LC 80/94. (...) Art. 99.** A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela LC 132/09)



- Inclusões e modificações

Há necessidade de inclusão de diversos dispositivos para atualizar a CE não só por força das alterações promovidas pela LC 132/09, mas, principalmente, por conta da EC 45/04, que acrescentou um parágrafo ao art. 134, da CF,²² que, a nosso ver, deve ser igualmente inserido no texto estadual.

Diante da necessidade de inúmeras alterações, recomenda-se que o art. 102, receba nova redação, sumprimindo-se dispositivos que devem ser objeto de lei, distribuindo-se as disposições principiológicas e gerais em parágrafos.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

§1º A Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

§2º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

§3º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

§4º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco)

²² **CF. Art. 134. (...) §2º** Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela EC 45/04)



anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

Obs.: A proposta consiste em reformular por completo o art. 102, adequando-o às inovações constitucionais e legais vigentes.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 103. Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal.

O art. 103, da CE, merece ser reformulado. Sugerimos que passe a tratar exclusivamente dos Defensores Públicos, até porque a remuneração dos Procuradores do Estado é tratada, hoje, no inciso VI, do art. 100, que, inclusive, está entre os dispositivos cuja reformulação está sendo proposta neste trabalho.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade dos subsídios; e
- IV - a estabilidade, no termos do art. 112.

Obs.: O art. 103, da CE, ganha nova redação, dedicando-se exclusivamente aos Defensores Públicos Estaduais, passando a dispor não apenas de remuneração, mas também de garantias institucionais. Dispõe, ainda, da vedação à advocacia, deixando claro que aos Defensores Estaduais incumbe apenas o exercício de atribuições institucionais, como consta da Carta Federal. Nesse sentido, já se pronunciou a Suprema Corte²³.

²³ EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O §1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. 2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais. (STF. Pleno. ADI 3043/MG - MINAS GERAIS. Relator Min. Eros Grau. ROS GRAU. DJ 27.10.06, p. 30)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

(...)

§7º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e punição da autoridade responsável pelo fato.

§8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

A EC 69, de 13.07.10 (DOE de 16.07.10), concebida para dar legalidade às publicações eletrônicas, no âmbito estadual, deveria ter alterado o §7º do artigo 105. Ocorre que por equívoco alterou o §8º, restando no texto constitucional dois parágrafos tratando sobre as publicações oficiais. Além disso, a redação do §8º, traz uma imperfeição técnica quando atribui à falta de publicação a nulidade quando, no caso, o efeito é a sua ineficácia.

Além disso, com o erro, extirpou-se do texto estadual a redação original do §8º que dispunha sobre a prioridade da administração fazendária.²⁴

Na Carta Federal, o preceito normativo que estabelece a precedência dos serviços fazendários está presente no inciso XVIII, do art. 37, da CF.²⁵ Assim, sugerimos o resgate da redação original do §8º, do art. 105, da CE, realocando-a no §7º, do art. 105, da CE. Importante destacar, também, que no âmbito do texto federal, a Carta Republicana inovou trazendo para o seu corpo o inciso XXII, no art. 37.²⁶

²⁴ **CE. Art. 105. (...) §8º** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei". (redação original)

²⁵ **CF. Art. 37. (...)** XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

²⁶ **CF. Art. 37. (...)** XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o



Essa disposição da Carta Federal de que as administrações tributárias, exercidas por servidores de carreiras específicas, disporão de recursos adequados para seu funcionamento, mediante compartilhamento de cadastros e informações fiscais, seja por lei ou convênio, deve ser absorvida pelo texto estadual, com as devidas adequações.

Nesse caso, sugerimos que essa inovação da CF seja incorporada ao texto estadual como §9º, do art. 105, que, hoje, encontra-se suprimido do texto por força da EC 19, de 22.12.95.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

(...)

§7º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§9º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 109. A Administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo:

(...)

c) **a de dois cargos privativos de médico;**

(...)



O texto da Carta Estadual precisa ser adequado às alterações realizadas pela EC 34/01, na letra "c", do inciso XVI, do art. 37, da CF²⁷.

A redação dada ao inciso X, do art. 109, da CE, pela EC 68, de 26.11.09, veio para adequar o texto estadual às mudanças na CF promovidas pela EC 41, de 19.12.03, especialmente no inciso XI, do art. 37, do texto federal.²⁸

²⁷ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.* (Redação da pela EC 34/01).

²⁸ **CF. Art. 37** (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco



Ocorre que, posteriormente, acrescentou-se ao art. 37, o §11,²⁹ que excepcionaliza do limite do teto as verbas de natureza indenizatórias. Inserção que deve ser seguida pelo texto estadual, mantendo-se coerência com a Constituição Federal.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 109. A Administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

§8º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC 41/03)

²⁹ **CF. Art. 37** (...) §11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela EC 47/05)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

(...)

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

(...)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

(...)

§8º Observado o disposto no artigo 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§13 O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o



artigo 201 da Constituição Federal.

§14 O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no §14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

O art. 111, da CE demanda uma série de alterações e inserções para que possa adequar-se às mudanças promovidas pela EC 41, de 19.12.03, no art. 40, da CF.

Importante ressaltar, ainda, que por algum equívoco, o legislador estadual, ao proceder às atualizações decorrentes das alterações da EC 20, de 15.12.98, na CF, deixou de fora do texto estadual o §13, do art. 40, da CF, motivo pelo qual sugerimos corrigir a omissão com a inclusão dos dispositivo na Carta Estadual.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;



II – que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§13 O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§14 O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§17 Todos os valores de remuneração considerados para o



cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

§18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II.

§20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§ 21 A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante

Obs.: Até o §15, teremos alterações e adaptações do texto estadual. Daí em diante, inclusões de novos parágrafos para atender às inovações trazidas pela EC 41/03.



REDAÇÃO ATUAL

SUBSEÇÃO III DOS **SERVIDORES PÚBLICOS** MILITARES

Art. 113. São **servidores militares** do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§3º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§4º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§7º O oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito.

§8º O oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§9º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente.

§10 Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição.



§11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no Art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República.

§12 Não caberá *habeas corpus* em relação à punição disciplinar militar.

§13 O Estado promoverá *post mortem* o **servidor militar** que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§14 Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido *post mortem*, reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos **servidores militares** em atividade.

§15 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos **servidores públicos militares**, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§16 A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Com a EC 18/98, a CF eliminou a dicotomia *servidor público civil* – *servidor público militar*. Embora não tenham ocorridas alterações substanciais nos direitos e garantias dos militares, o fato é que após a EC 18/98, deixaram de ser espécie do gênero *servidor público*, como assevera Uadi Lammêgo Bulos.³⁰ Necessário excluir do texto da CE as expressões: “servidor público civil”, “servidor público militar”. Necessário, ainda, ajustar as estruturas das seções relacionadas à material, bem como dos respectivos títulos.

Para manter-se a harmonia da Carta Estadual com a CF, sugerimos a exclusão da expressão “servidores”, onde houver “*servidores militares*”; exclusão da expressão “*servidores públicos*”, onde houver “*servidores públicos militares*”. Necessário, ainda:

- a transformação *Subseção III*, do Capítulo VII, do Título III, da CE, em *Seção IV*, com o título: “Dos Militares do Estado” . Justifica-

³⁰ Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2010, p. 1038/1039.



- se a transformação para desvincular os militares da seção II, que trata dos servidores públicos.
- a alteração da denominação dada à *Subseção II*, do Capítulo VII, do Título III, (Dos servidores públicos civis) para "Dos servidores públicos", ajustando-se o texto da CE à alteração feita na seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal;
 - alteração nos diversos dispositivos da CE, especificamente do art. 33, II, letra "c"; art. 88, Parágrafo único, letra "d"; §§11, 12, 13 e 14 e 15, do art. 113.

Por tratar-se de norma transitória, entendemos que não deve sobreter alteração a expressão "*servidores públicos civis*", no art. 6º do ADCT.

REDAÇÃO PROPOSTA

SUBSEÇÃO III DOS MILITARES DO ESTADO

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

V - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n", devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;



VI - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo **Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n"**;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

§1º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§2º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§3º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§4º **Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:**

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens **dos militares**, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5º O Estado promoverá *post mortem* o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.



§6º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido *post mortem*, reajustável, na forma da lei.

Obs.: Dentro do novo regime constitucional, pensamos que não é mais possível manter-se a paridade nas pensões especiais, impondo-se apenas assegurar os reajustes oferecidos aos demais proventos e pensões.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 125. É da competência dos Municípios:
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

O texto estadual reclama atualização para se adequar à redação dada pela EC 53/06, ao inciso VI, do art. 30, da CF.³¹

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 125. É da competência dos Municípios:
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

³¹ **CF. Art. 30.** Compete aos Municípios: (...) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela EC 53/06)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O art. 150 da CF, em seu inciso III, teve acrescido ao seu texto, pela EC 42/03³², a alínea "c".

O objetivo da alteração, na Carta Federal, foi impor à cobrança dos tributos, salvo as exceções previstas na própria Constituição Federal, além da observância dos princípios da irretroatividade e da anterioridade, estabeleceu, como regra, o prazo de 90 (noventa) dias, para a cobrança de tributo instituído ou majorado. Pretendeu o constituinte derivado não apenas reforçar o princípio da segurança jurídica nas relações entre o Estado e os contribuintes, mas impor ao Poder Público "o dever (jurídico) moral de conduzir-se de forma ética em relação aos administrados."³³

A inserção no texto constitucional repercute, obrigatoriamente, nos tributos estaduais, impondo-se, por isso, a atualização do art. 144, IV, da CE.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

³² **CF. Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide EC 03/93) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela EC 42/03) (...)

³³ In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Org.). Reforma tributária. Emendas constitucionais 41 e 42, de 2003 e 44, de 2004. Belo Horizonte: Fórum, 2004.



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

REDAÇÃO ATUAL

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

§5º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal.

- Atualização §5º, do art. 144.

O §5º, do art. 144, demanda atualização ao texto correspondente da CF, no caso o art. 150, § 6º, cuja redação foi alterada pela EC 03/93.³⁴

- Inclusão de novos parágrafos ao art. 144.

Recomendamos seja acrescido ao art. 144, dois parágrafos.

O primeiro, apontando os impostos, no âmbito do Estado e do Município, que, com as ressalvas constitucionais, não se submeterão ao prazo nonagesimal. Observe-se que esse parágrafo faz-se necessário por conta de nossa proposta de inclusão da alínea "c", no inciso IV, do art. 144, da CE.

O segundo, decorre da inclusão do § 7.º, no art. 150, da CF, pela EC 3/93³⁵, que trouxe, expressamente, para o texto constitucional o instituto da *substituição tributária*, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Acrescente-se que esse instituto tornou-se instrumento de política tributária amplamente utilizado em produtos com preço de revenda final previamente fixado pelo fabricante.

³⁴ **CF. Art. 150.** (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela EC 03/93)

³⁵ **CF. Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) **§7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela EC 03/93)



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§6º A vedação do inciso IV, alínea "c", não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea "c", e 146, I.

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 145. Compete ao Estado instituir:

(...)

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

(...)

§2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais e de exportação;

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior;



O Adicional do Imposto de Renda foi extinto pelo art. 3º, da EC 03/93, de 17.03.93, da CF, ³⁶impondo-se a revogação do inciso II, do art. 145, da CE, onde consta como tributo a ser instituído pelo Estado.

A justificativa para a exclusão da expressão "e de exportação", encontram-se nas notas às alterações da letra "a", do inciso X, do §2º, do art. 145, da CE.

A EC 33/01, modificou a letra "a", do inciso IX, do §2º, do art. 155, da CF.³⁷ Daí a necessidade de ajuste no artigo correspondente da CE, no caso a letra "a", do inciso IX, do §2º, do art. 145.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 145. Compete ao Estado instituir:

(...)

II - **(REVOGADO)**

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e **prestações interestaduais;**

(...)

IX - incidirá também:

a) **sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;**

Obs.: Ajuste do texto da letra "a", do inciso IV, do art. 145, com a simples exclusão da expressão "e de exportações".

Na letra "a", do inciso X, é necessário adequar o texto.

³⁶ **EC 03/93.** (...) Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

³⁷ **CF. Art. 155. (...) §2º (...) IX** - incidirá também: **a)** sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela EC 33/01)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 145. (...)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal;

(...)

[★]

(...)

§3º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneos de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente

§4º Nos termos da Constituição da República, à exceção do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

A EC 42/03, modificou a letra "a", do inciso X, do §2º, do art. 155, da CF.³⁸ Daí a necessidade de ajuste no artigo correspondente da CE, no caso a letra "a", do inciso X, do §2º, do art. 145.

Essa alteração na Carta Federal repercute, também, na letra "a", do inciso IV, do § 2º, do art. 145, pois não havendo mais a incidência do imposto, não haverá. Logicamente, alíquota a ser fixada pelo Senado Federal.

Outro ajuste constitucional relevante, diz respeito à inclusão, pela EC 42/03, da alínea "d", do inciso X, do §2º, do art. 155, da

³⁸ **CF. Art. 155. (...)** § 2º. (...) X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela EC 42/03)



CF,³⁹ obrigando a Carta Estadual a proceder idêntica inserção em seu texto.

O §3º, do art. 145, reclama atualização em virtude das alterações promovidas pela EC 42/03, no §6º, do art. 155, da CF.⁴⁰

Por fim, ainda no art. 145, necessário atualizar o §4º, em virtude da alteração no §3º, do art. 155, da CF, pela EC 33/01.⁴¹

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 145. (...)

(...)

§2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte: (...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso I, "c":

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

³⁹ **CF. Art. 155. (...)** § 2º. (...) X - não incidirá: (...) d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela EC 42/03)

⁴⁰ **CF. Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela EC 03/93) (...) §6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela EC 42/03) I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela EC 42/03) II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela EC 42/03)

⁴¹ **CF. Art. 155. (...)** § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela EC 33/01)



b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§4º À exceção do imposto de que trata o inciso I, letra "b" do *caput* deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Obs: Alínea "d", incluída para atender às alterações na CF, pela EC 42/03.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

(...)

§2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

(...)

§3º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 145, I "b" desta Constituição.

§4º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior.

[★]

O imposto municipal (IVVC) entrou em processo de extinção pelo comando do art. 4º, da EC 3/93,⁴² não mais subsistindo nos dias atuais. Daí a necessidade de revogação do inciso III, e, por conseguinte, ajustar a redação do inciso I, do §4º, que faz referência ao inciso a ser revogado.

A EC 29/00, dentre as várias modificações promovidas na CF, alterou o disposto art. 156, §2º⁴³, fazendo necessário adequar o artigo correspondente na CE, no caso o §1º, do art. 146.

⁴² **EC 3/93. (...) Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995

⁴³ **CF. Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (A EC 29/09 deu nova redação ao *caput* e incluiu os incisos I e II)



A CF, em relação aos tributos municipais, sofreu alterações por força das EC 3/93 e 37/02, que demandará nova redação no §3º, ⁴⁴. e revogação do §4º, do art. 146, da CE.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - **(REVOGADO)**

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, §2º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

(...)

§3º **(REVOGADO)**

§4º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁴⁴ **CF. Art. 156. (...) § 3º** Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela EC 37/02) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela EC 37/02) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela EC 3/93) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela EC 3/93)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1º Pertencem ao Estado:

(...)

V - participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.

§2º Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

(...)

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.

O inciso V, do *caput* do art. 147, trata sobre as compensações financeiras decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural etc, como prescrito no art. 20, § 1º, da CF.⁴⁵ Os royalties possuem natureza compensatória, como bem dito pelo art. 11, do Decreto Federal 2.705/98.⁴⁶

Logo, não se confundem, portanto, com a natureza das receitas impositivas tratadas na Seção V, do Capítulo I, do Título IV, da CE, na qual discorre-se essencialmente sobre a repartição de receitas tributárias.

Recomendamos, por isso, seja ele excluído do texto constitucional ou substituído por outro texto de fato necessário, como veremos a seguir.

⁴⁵ **CF. Art. 20 (...)** §1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

⁴⁶ **Decreto 2.705, de 03.08.98. (...) Art 11.** Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.



O art. 159, da CF, por força da EC 42/03, ganhou um novo inciso dispondo sobre a destinação do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º.⁴⁷

Ocorre que essa alteração não foi, até a presente data, incorporada ao texto estadual. Sugerimos, portanto, que essa atualização passe a ocupar o lugar do inciso V, do §1º, art. 147, corrigindo-se a imprecisão técnica cometida pelo legislador constituinte originário, observando-se, é claro, a redação atual, dada pela EC 44/04. Por conseguinte, o mesmo procedimento deverá ser observado em relação ao inciso VIII, do §2º, art. 147.

O inciso II, do §2º, do art. 147, precisa ser adequado à alteração promovida no inciso II, do art. 158, da CF, pela EC 42/03⁴⁸.

O inciso V, do §2º, do art. 147, da CE, demanda atualização para neele incluir-se a referência à letra "d", do inciso I, do art. 159, da CF, acrescida pela EC 55/07, que assegura ao Fundo de Participação dos Municípios receita extra, no percentual de 1%, paga uma única vez, do mês de dezembro de cada ano.⁴⁹

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1º Pertencem ao Estado:

(...)

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, letra "c", do referido parágrafo.

§2º Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade

⁴⁷ **CF. Art. 159. (...) III** - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.(Incluído pela EC 42/03, e com redação dada pela EC 44/04).

⁴⁸ **CF. Art. 158.** Pertencem aos Municípios: (...) **II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela EC 42/03)

⁴⁹ **CF. Art. 159. I - (...) d** um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela EC 55/07)



na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b" e "d", da Constituição da República;

(...)

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1º, do *caput*, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º A lei poderá, em relação a empresa **brasileira de capital nacional**, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

A atual redação do § 1º do art. 149 da Constituição Estadual está de acordo com a redação original do inciso IX do art. 170 da CF, que dispunha que um dos princípios da ordem econômica brasileira era o "tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte".

O art. 171 da CF (que se encontra atualmente revogado pela EC 6/95), por sua vez, dispunha que seriam consideradas *empresas brasileiras* as constituídas sob as leis brasileiras e que tivessem sua sede e administração no País (inciso I), sendo *empresas brasileiras de capital nacional* aquelas cujo controle efetivo estivesse em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno (inciso II).

Em relação à empresa brasileira de capital nacional, o inciso I do § 1º do revogado art. 171 da CF, autorizava a concessão, por lei, de "proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País". Verifica-se, assim, que a redação do § 1º do art. 149 da CE corresponde à do revogado art. 171, § 1º, I, da CF. Com a redação dada pela EC 6/95, o inciso IX do art. 170 da CF passou a indicar como princípio da ordem econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". Em razão da nova redação do dispositivo transcrito e com a revogação do art. 171 da CF, percebe-se



que a CF não mais distingue entre “empresas brasileiras” e “empresas brasileiras de capital nacional”. A CE, no entanto, mantém em seu texto a apontada distinção, daí resultando a incompatibilidade entre a norma da CE (art. 149, § 1º) e a atual sistemática adotada pela CF, razão pela qual se justifica sua alteração.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º A lei poderá, em relação a empresa **de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País**, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 159. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do art. 157, §8º, desta Constituição bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa.

(...)

X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa

[★]

A redação do inciso IV, do art. 159, da CE, deve ajustar-se à redação do inciso IV, do art. 167, da CF, alterado pela EC 42/03.⁵⁰

A EC 19/98, acresceu ao artigo 167, da CF, o inciso X,⁵¹ que traz hipótese de vedação de transferências voluntárias entre as entidades federativas que, a nosso ver, deve integrar o art. 159, da CE, com as devidas adequações.

Ao realizar essa adequação, entendemos que deva ser corrigido um equívoco no art. 159, que é o inciso X. Nele trata-se de vedação da realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa. O dispositivo é inócuo, pois a exigência de lei estadual para operações dessa natureza já se encontra presente no art. 54, IX, da CE. Não há sentido, portanto, na vedação. Além disso, não há sentido para a permanência desse dispositivo no artigo 159 que trata de vedações de natureza orçamentária.

⁵⁰ **CF. Art. 167.** São vedados: (...) **IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela EC 42/03)

⁵¹ **CF. Art. 167. (...) X** - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela EC 19/98)



Assim, sugerimos que o atual inciso X, do art. 159, ganhe nova redação, aproveitando-se a necessidade de atualização por conta a inclusão feita no art. 167, da CF, pela EC 19/98.

Inclusão de um novo parágrafo ao artigo 159, para que o dispositivo ajuste-se à inclusão correspondente, no art. 167, da CF, feita pela EC 03/93⁵². A necessidade da inclusão se dá, inclusive, pelo fato de que o novo parágrafo é mencionado na redação a ser dada ao inciso IV, do art. 159.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 159. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8º, desta Constituição, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

(...)

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

O artigo 159, em seu inciso IV, ganha nova redação e sofre o acréscimo do inciso X e o §4º. Na redação dada ao §4º, adequou-se o texto para fazer referência exclusiva aos artigos que tratam dos tributos e recursos estaduais, deixando aos Municípios do Estado que, em suas leis orgânicas, disponham sobre a vinculação de seus tributos e recursos, se assim desejarem.

⁵² **CF. Art. 167. (...) §4.º** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela EC 03/93)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

O art. 160, da CE, reclama atualização diante da nova redação dada ao art. 168, da CF, pela EC 45/04.⁵³

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

⁵³ **CF. Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela EC 45/04)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

(...)

§7º A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

A CE, por equívoco, refere-se a normas gerais oriundas de uma “lei complementar federal”. Ocorre que a CF limita-se a mencionar “lei federal”, motivo pelo qual, inclusive, regulamentou a matéria em questão na Lei 9.801/99, que, destaque-se, é ordinária e não complementar.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

(...)

§7º A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender **aos imperativos da segurança nacional**, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

É certo que no texto da CF, fala-se em segurança nacional.⁵⁴ No entanto, tal conceito é impróprio de figurar numa Constituição Estadual. No entender de Diogenes Gasparini, todos os entes políticos podem atuar na economia mediante empresas governamentais desde que necessárias a atender relevantes interesses coletivos, ao passo que, se a medida for necessária aos imperativos de segurança nacional, só à União cabe intervir: "Assim é porque apenas à União dizem respeito os interesses de segurança nacional" (Direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 596). No mesmo sentido: ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 201-202, 227 e 232. No mesmo diapasão, discorrendo sobre a competência legislativa para edição da lei definidora do que seja segurança nacional e relevante interesse coletivo, lecionam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior que, versando sobre "relevante interesse coletivo", a competência é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, I e V, e art. 30, I, II e V, ambos da CF/1988), e que, caso o propósito da lei em comento seja a definição de "segurança nacional", a lei há de ser federal (Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 336-337). Nesse sentido: AGUILLAR, Fernando Herren. Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006, p. 303.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, **conforme definido em lei**, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

⁵⁴ **CF. Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da *segurança nacional* ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, **assim definidas em lei,** que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1º **A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo-se obedecer aos seguintes limites inferiores:**

I - **microempresa, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN);**

II - **pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).**

§2º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3º **Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela administração pública, direta e indireta.**

§4º **Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a administração pública, estadual e municipal, direta e indireta, especialmente nas exigências definidas nas concorrências públicas.**

§5º **As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.**

§6º **Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos**



seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

O art. 168, da CE, apresenta alguns problemas que exigem imediata correção. A primeira está relacionada à definição legal de microempresa e empresa de pequeno porte que se encontra na LC 123/06. Entendemos que serão necessários ajustes no *caput* do artigo 168, bem como em seu §1º.

O §3º, do art. 168, não encontra respaldo na LC 123/06. Além disso, a mencionada Lei Complementar Federal disciplina os privilégios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito às suas participações nos processos licitatórios e de acesso aos produtos e serviços disponibilizados pela administração pública.⁵⁵

O §5º, do art. 168, além de não encontrar respaldo na LC 123/06, extropla da competência estadual a definição de bens suscetíveis ou não de penhora.

O §6º, do art. 168, é outro sem apoio da LC 123/06. Ademais, invade as atribuições dos Municípios que, por intermédio de suas leis devem disciplinar as exigências para a concessão ou não de alvará de funcionamento.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, **assim definidas em lei complementar federal**, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1º **O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

⁵⁵ **LC 123/06. Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. §1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. §2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



§2º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4º (REVOGADO).

§5º (REVOGADO)

§6º (REVOGADO)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

A redação dada ao artigo 169, da CE, praticamente inviabiliza a sua concretização por intermédio de leis, sejam do Estado, sejam dos Municípios.

O estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte não deve converter-se em estímulo à negligência de obrigações comuns a todos. Por isso, entedemos exacerbada a expressão "qualquer tipo de infração", pois algumas podem ser consideradas gravosas a ponto de permitir repercussão diferenciada, mesmo que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

Além disso, penalidades das mais diversas naturezas não podem ser impostas de forma diferenciada para as empresas do Estado ou dos Municípios com base nas respectivas capacidades financeiras, quando os efeitos da conduta penalizada são igualmente danosos. A exemplo disso, temos os danos ambientais, as práticas lesivas ao consumidor, à saúde pública etc.

Acreditamos ser possível, em relação às multas por infrações à legislação estadual e municipais, o pagamento de forma diferenciada, com facilidades não extensíveis a empresas de grande porte.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, §2º, 165 e 219, desta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

§6º Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizada em casos excepcionais, ouvidos a Assembleia Legislativa, órgãos competentes de âmbito estadual e federal e órgãos representativos dos juticultores e malvicultores

A vedação constante do §6º, do art. 170, da CE, é completamente inócua. Primeiro, porque cabe à União dispor sobre comércio exterior;⁵⁶ segundo, porque atribui condicionar o ingresso desses produtos, no País, à prévia oitiva da Assembleia Legislativa.

Em que pese as boas intenções dos parlamentares constituintes da época de proteger a produção agrícola estadual, o dispositivo apresentar inconsistências graves com a Carta Federal, justificando-se a sua revogação.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, §2º, 165 e 219, desta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

§6º (REVOGADO)

⁵⁶ **CF. Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VIII - comércio exterior e interestadual;



REDAÇÃO ATUAL

Art. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

(...)

II - em relação ao ensino público:

b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;

(...)

e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado;

As letras “b” e “e”, do inciso II, do art. 199, estão parcialmente comprometido por decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADIs 120.5 e 490.0⁵⁷

Ademais, seria conveniente adequar a Letra “e”, às alterações da EC 53/06.⁵⁸

Importante ressaltar, ainda, que o piso salarial profissional dos profissionais da educação escolar passou a ser objeto de lei federal, conforme inciso VIII, incluído ao artigo 206, da CF, pela EC 53/06,⁵⁹ sendo, por isso, desnecessário mencioná-lo na CE.

⁵⁷ **ADI 120.5.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais” (DJ 26.04.96). **ADI 490.0.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei”. (DJ 20.06.97).

⁵⁸ CF. Art. 206. (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela EC 53/06)

⁵⁹ **CF. Art. 206. (...) VIII** - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

(...)

II - em relação ao ensino público:

b) **gestão democrática do ensino, na forma da lei;**

(...)

e) **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**



REDAÇÃO ATUAL

Art. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§2º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

(...)

§3º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.

A distribuição de recursos públicos destinados à educação obrigatória, tratada no §2º, do art. 212, da CF, sofreu alterações com a EC 59/09⁶⁰. Por isso, defendemos ajustes no texto correspondente da CE.

O salário-educação é contribuição social disciplinada pela lei federal 9.766/98. Assim, cabe à União disciplinar os critérios para recolhimento e a sua aplicação no ensino fundamental. Sugerimos, por isso, a revogação do dispositivo da Carta Estadual.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§2º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3º (REVOGADO)

⁶⁰ **CF. Art. 212. (...) § 3º** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela EC59/09)



REDAÇÃO ATUAL

Art. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O art, 201, da Constituição Estadual demandará ajustes em vários de seus dispositivos. Vejamos:

- Inciso I

Deve ser atualizado à alteração feitas pela EC 59/09, no inciso I, do art. 208, da CF⁶¹;

- Inciso II

Deve adequar-se às alterações promovidas pela EC 14/96, no inciso II, do art. 208, da CF⁶²;

- Inciso IV

Deve ser atualizado para se adequar às alterações promovidas na CF pela EC 53/06, especialmente no inciso XXV, do art. 7º, e art. 208, IV, da CF⁶³;

- Inciso VII

⁶¹ **CF. art. 208. I** - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC 59/09)

⁶² **CF. art. 208. (...) II** - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela EC 14/96)

⁶³ **CF. Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela EC nº 53/06) **CF. Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela EC 53/06)



Deve ser ajustado às alterações promovidas pela EC 59/09, no inciso VII, do art. 208, da CF⁶⁴.

Sugerimos, ainda, a inclusão de um novo inciso para que conste a obrigatoriedade prevista no § 3º, do art. 208, da CF⁶⁵ que, por equívoco, foi omitido no texto original da CE.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- (...)
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- (...)
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

⁶⁴ **CF. Art. 208. (...) VII** - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela EC 59/09)

⁶⁵ **CF. Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) §3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

(...)

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;

A Constituição Estadual é lacunosa quando trata de sua população mestiça e cabocla, originária da misgenação entre indígenas e portugueses.

A Assembleia Legislativa, em lei ordinária, corrigiu esse equívoco, assegurando o reconhecimento da importância dessa etnia na Lei 3.044, de 21.03.06.⁶⁶ Resta, apenas, abraçá-la no corpo da CE.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

(...)

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, **mestiças e caboclas** e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por

⁶⁶ **Lei 3.044, de 21.03.06. Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o “Dia do Mestiço”, em homenagem ao vulto histórico amazonense **Álvaro Botelho Maia**, defensor do tipo humano característico do meio rural da Amazônia, o caboclo ribeirinho, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho. **Art. 2º** O Estado do Amazonas reconhece os mestiços como grupo étnico-racial e sujeito típico do direito amazônico. Parágrafo único. Fica assegurada a representação mestiça em órgãos públicos, conselhos, conferências, fóruns e outras instâncias de controle social que possuam participação de grupos étnicos, raciais e culturais. **Art. 3º** Nos termos desta Lei, o “Dia do Mestiço” será incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas. § 1º No que concerne à comemoração referida no caput deste artigo, o Poder Executivo realizará eventos anuais, no dia 27 de junho, que tenham como finalidade maior homenagear a cultura e identidade mestiça amazonense. § 2º Os eventos comemorativos de que trata a presente Lei fica sob a responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS. **Art. 4º** Ficam eleitos, como patronos cívicos dos mestiços, os antropólogos **Gilberto Freyre** e **Darcy Ribeiro**, defensores do mestiço como identidade étnica nacional brasileira.



meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;

REDAÇÃO ATUAL

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

(...)

§2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

Propõe-se a inclusão da expressão “*ecologicamente equilibrado*”, efantizando-se o caráter inercial do meio ambiente, já que o equilíbrio ecológico presume uma relação dinâmica e harmônica.

A inserção, no texto, da expressão “bem de uso comum”, destaca o meio ambiente a sua natureza difusa, como se vê na Carta Federal.⁶⁷

No §2º, do art. 229, da CE, propõe-se menção à responsabilidade da iniciativa privada e das organizações civis, deixando clara a ideia de que a proteção ambiental não é obrigação apenas do Poder Público.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo **para as presentes e futuras gerações**.

(...)

§2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, **a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados** a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

⁶⁷ **CF. Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - (...)

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

(...)

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

No inciso IV, do art. 230, faz-se necessário inserir no dispositivo a participação da sociedade, atendendo-se, dessa forma, ao que prescreve a própria Carta Estadual em seu art. 3º, §2º.

No inciso IX, do art. 230, recomenda-se a inclusão da expressão "na forma da lei", para que a intervenção do Poder Público deva ser orientado pelo estrito comando legal, evitando-se liberdades excessivas de seu poder discricionário.



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - (...)

V - definir, **com a participação da sociedade**, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - controlar, **na forma da lei**, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

(..)

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, **por intermédio** de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:
(...)

§2º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes.

§3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência.

O §2º, do art. 231, mostra-se desprovido de objetividade e ignora a ideia de que áreas de conservação e preservação podem ser objeto de reavaliação pelo legislador.

A existência de unidades de conservação e preservação já era fato consumado à época e, além disso, a definição dessas áreas é matéria essencialmente infraconstitucional. A revogação do dispositivo melhor se adequa à realidade.

Sugerimos pequena alteração no §3º, do art. 231, condicionando a criação de novas áreas de reservas à presença de interesse socioambiental.

REDAÇÃO E REVOGAÇÃO PROPOSTAS

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:
(...)

§2º **(REVOGADO)**

§3º Fica facultado ao Estado e Municípios **criar novas áreas de reservas**, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, **se comprovado o interesse socioambiental.**



REDAÇÃO ATUAL

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§1º (..)

§2º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

O caput do art. 232, merece ser reformulado para abraçar as ideias hodiernas quanto à participação da Sociedade na preservação da Floresta Amazônica.

No §2º, do art. 232, faz-se necessário a redesignação do “Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia” para “Conselho Estadual de Meio Ambiente”.

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio socioambiental, cuja preservação cabe ao Poder Público e à Sociedade.

§1º (..)

§2º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente ou por organismo competente.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§1º (...)

§2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

(...)

§7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

Necessária a correção dos parágrafos acima em relação ao nome do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§1º (...)

§2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

(...)

§7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

REDAÇÃO ATUAL



Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de:

- I - implantação de áreas ou polos industriais ou agroindustriais;
- II - alteração de uso de área objeto de zoneamento;
- III - transformação de área rural em área urbana;
- IV - área de expansão urbana;
- V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente;
- VI - outras, por determinação de normas do Sisnama - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§2º (...).

Os incisos do art. 235, da CE, tratam de matéria essencialmente ordinária, do âmbito da legislação ambiental, recomendando-se nova redação ao *caput* com a supressão dos incisos.

O §1º, do art. 235, deve ser corrigido, em relação ao nome do Conselho Estadual de Meio Ambiente.



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, no processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§2º (...).



REDAÇÃO ATUAL

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República

(...)

§4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

(...)

§2º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Necessária a atualização do Capítulo XII, do Título V, da CE, bem como do §4º, do art. 242, às alterações promovidas pela EC 65/10, especialmente pela inclusão de proteção estatal ao "jovem". Por conseguinte, impõem-se ajustes em outros dispositivos da CE para a inserção da expressão "jovem", trazida à CF pela EC 65/10.⁶⁸

Restou-nos dúvida quanto aos reflexos da alteração na CF sobre o Conselho Estadual previsto no §1º, do art. 243.

Sugerimos a adequação do §2º, do art. 243, da CE, à redação dada ao inciso VII, §3º, do art. 227, da CF, pela EC 65/10.⁶⁹

⁶⁸ CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada EC 65/1010. CF. **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC 65/10)

⁶⁹ **CF. Art. 227. (...)** §3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela EC 65/10)



REDAÇÃO PROPOSTA

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República

(...)

§4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

(...)

§2º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 288. Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12% (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento).

O artigo 288 foi acrescentado ao texto da Constituição Estadual pela EC 40, de 05.12.02. Ocorre que, por vício formal, o artigo foi declarado inconstitucional pelo STF.⁷⁰

Assim, sugerimos a singela revogação do texto.

REVOGAÇÃO PROPOSTA

Art. 288. (REVOGADO)

⁷⁰ EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo. (STF. Pleno. ADI 3295 AM. Min. Cezar Peluso. DJe 150, de 04.08.11).



ALTERAÇÕES NO ADCT REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até à data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio

§1º Serão inscritos ex-officio todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual

§2º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados

O art. 3º e seus §§, encontram-se comprometidos pela decisão proferida pelo STF, por conflito com o disposto no art. 19, do ADCT da CF.⁷¹, impondo-se, por isso a revogação do dispositivo.

ALTERAÇÕES NO ADCT REVOGAÇÃO PROPOSTA

Art. 3º (REVOGADO)

⁷¹ **STF. ADI 498-DF.** Declarou inconstitucional o art. 3º, do ADCT, da CE. DJ 09.08.96.



ALTERAÇÕES NO ADCT REDAÇÃO ATUAL

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

O art. 6º, do ADCT, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em virtude da inclusão da expressão "indireta", em seu texto.⁷²

Recomendamos o ajuste do texto ao que dispõe o art. 19, do ADCT, da CF.

⁷² ADI 1.808-1-DF. EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 25, 37, II, 41, 42 E 173, §1º, DA PARTE PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO AOS ARTS. 11, 25 E 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. 1. O art. 6 do ADCT, da Constituição do Estado do Amazonas estabelece: "Art. 6º. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei." 2. A um primeiro exame, o dispositivo impugnado parece violar os artigos da CF./88 e de seu ADCT, apontados na inicial, pois acaba permitindo que sejam estabilizados, sem concurso público, até "servidores" das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária, em face do que conjuntamente dispõe o art. 105, §1º, incisos II, III e V, da mesma Constituição Estadual. 3. Está, portanto, satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ADI. (fumus boni iuris). 4. Assim, também, o do periculum in mora, este avaliado, não só em razão de possível demora no processo e julgamento, mas, igualmente em face do alto interesse da Administração Pública do Estado em que ela se realize com observância da Constituição Federal. 5. Medida cautelar deferida, par a suspensão, ex tunc, da eficácia da norma impugnada, até o julgamento final da Ação. 6. Essa suspensão não impede que, no Estado do Amazonas, seja cumprido o art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 7. Maioria de votos. (ADI 1.808 MC/AM. STF. Tribunal Pleno. Min. Sydney Sanches. DJ 01.06.01 – Encontra-se na pauta de julgamento 32/2010. DJE 154, de 19.08.10)



ALTERAÇÕES NO ADCT
REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, **autárquica e das funções públicas**, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

ALTERAÇÕES NO ADCT
REDAÇÃO ATUAL

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas **será até o ano 2013**, de acordo com o que estabelece o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

(...)

Art. 23. **Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1º de janeiro de 1993.**

(...)

Art. 26. (...)

§3º **Os Municípios de que trata o art. 12, desta Constituição, não integrantes do caput deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação.**

(...)

Art. 40. **Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo art. 100, desta Constituição.**

Parágrafo único. **Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo.**

O dispositivo da Carta Estadual demanda adequação à extensão do prazo concedido pela CF, no art. 92, do ADCT.⁷³

A instalação a que se refere o art. 23, do ADCT, dizia respeito aos municípios novos previsto no art. 12, da CE, que, como já dito, foi

⁷³ **CF. Art. 40.** É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (...) **Art. 92.** São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela EC 42/03)



atingido pela ADIn 479-4/DF, do STF, na qual declarou-se constitucional a criação dos municípios pela Constituinte Estadual. Por isso, recomendamos a revogação do mencionado dispositivo.

Pelo mesmo motivo, deve ser revogado o §3º, do art. 26, do ADCT.

Já o art. 40, do ADCT, da CE, foi declarado, na sua integralidade, inconstitucional pelo STF⁷⁴, impondo-se sua revogação.

ALTERAÇÕES NO ADCT REDAÇÃO E REVOGAÇÕES PROPOSTAS

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

(..)

Art. 23. (REVOGADO)

(...)

Art. 26. (...)

(...)

§3º (REVOGADO)

(...)

Art. 40. (REVOGADO)

Obs.: Em relação ao art. 17, outra alternativa seria acrescentar ao texto do ADCT novo dispositivo, mencionando a prorrogação do prazo previsto no art. 17.

⁷⁴ EMENTA: (...) O artigo 40 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas são formal e materialmente inconstitucionais, por ofensa aos artigos 61, §1º, II, "c", 37, XIII, e 173, §1º, da Carta Federal." STF. Pleno. ADI 120-5/AMAZONAS. Min. Moreira Alves. DJ 26.04.96.